



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 26/2026:

Altera o número 2 do artigo 74 do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 21/2017, de 21 de Maio.

Decreto n.º 27/2026:

Altera os artigos 14 e 58, bem como os Quadros V e VI, das Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro, aprovados pelo Decreto n.º 37/2023, de 29 de Junho.

Decreto n.º 28/2026:

Altera os artigos 7, 21, 29, 31, 36 e 42 do Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos – ICE, aprovado pelo Decreto n.º 36/2023, de 27 de Junho.

Decreto n.º 29/2026:

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Serviços de Fornecimento, Instalação e Manutenção de Equipamento de Inspecção Não Intrusiva.

Resolução n.º 54/2026:

Designa Alfredo Mutombene Membro do Conselho Consultivo de Investimento do Fundo Soberano de Moçambique, em substituição de Enilde Sarmento.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 26/2026

de 1 de Julho

Havendo necessidade de proceder a revisão do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 21/2017, de 21 de Maio, de modo a adequá-lo a dinâmica da situação actual e alargar a base de captação de receitas para o Estado, ao abrigo do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o número 2 do artigo 74 do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo

Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 21/2017, de 21 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 74

(Componente A - Ocupação do espaço marítimo nacional)

1...

2...Estão isentas, exclusivamente, da componente A as ocupações do espaço marítimo por infra-estruturas, equipamentos de sinalização e segurança marítima públicas, bem como à prevenção e combate à poluição marítima.”

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Junho de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Decreto n.º 27/2026

de 1 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar as alterações das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, aprovadas pela Lei n.º 8/2025, de 29 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 3 da mesma Lei, conjugado com a alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alteração)

São alterados os artigos 14 e 58, bem como os Quadros V e VI, das Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro, aprovados pelo Decreto n.º 37/2023, de 29 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 14

(Taxa de Serviços Aduaneiros)

1. Os valores da Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA), a pagar por declaração, são os que constam da tabela 1, que é parte integrante do presente Decreto.
2. Os valores da Taxa de Serviços Aduaneiros, a pagar por outros serviços solicitados pelos utentes, são os que constam da tabela 2, que é parte integrante do presente Decreto.
3. As taxas referidas no número anterior, constituem receitas próprias da Autoridade Tributária, sendo que 40% representam as participações em emolumentos.
4. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças, actualizar as taxas previstas nos números 1 e 2, do presente artigo.”

“ARTIGO 58

(Franquia e excesso de franquia)

1. ...
2. Caso um bem exceda a franquia a que o viajante tenha direito, o mesmo é tributado pela diferença do valor em relação ao direito em causa”.

“Quadro V – Mercadorias que Podem Beneficiar de Isenção ou Redução de Direitos

1...
2...
3...
4...
5...
6...
7...
8...
9...
10...
11...
12...
13...
14...
15...
16...
17...
18...
19...
20...
21...
22...
23...
24...
25...
26...
27...
28...
29...
30. Veículos automóveis dos códigos pautais 87.02 e 87.04, quando destinados a Instituições do Estado ou ao abrigo de acordos e tratados celebrados pelo Governo, para implementação de projectos do Estado, nos quais se prevê que a despesa relativa aos direitos e outros encargos aduaneiros é suportada pelo Estado Moçambicano.
Entidades competentes para conceder os benefícios previstos neste Quadro: – Ministro das Finanças: n.ºs 9, 11, 15, 16, 21, 22, 28, e 29. – Presidente da Autoridade Tributária: n.ºs 2, 8, 12, 14, 20, 23, 24, 25, 27, e 30. – Director-Geral das Alfândegas: n.ºs 1, 3, 4, 7, 10 e 26. – Chefes das Estâncias Aduaneiras: n.ºs 5, 6, 13, 17, 18 e 19.

Quadro VI – Mercadorias Permitidas no Regime de Importação Temporária

1...
2...
3...
4...
5...
6...
7...
8...
9...
10...
11...
12...
13...
14...
15...
16...
17...
18...
Entidades competentes para conceder o regime previsto neste Quadro: – Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique: n.ºs 13, 17 e 18. – Director-Geral das Alfândegas: n.ºs 6, 10, 14 e 16. – Directores dos Serviços Provinciais das Alfândegas: n.ºs 1, 2, 3, 9 e 11. – Chefes das Estâncias Aduaneiras: n.ºs 4, 5, 7, 8, 12, e 15.

Tabela 1 - Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA) por declaração

Regimes Aduaneiros/Modalidades			Valor (Mts)
Regime Geral	Importação DU	Isenção	2.000,00
		Normal	1.000,00
	Importação DUA		750,00
	Importação DUS		300,00
	Exportação DU		1.000,00
	Exportação DUA		500,00
	Exportação DUS		150,00
	Importação Temporária		1.000,00
	Exportação Temporária		1.000,00
Regime Especial	Reimportação		750,00
	Reexportação		500,00
	Trânsito Aduaneiro		750,00
	Transferência		500,00
	Armazém de Regime Aduaneiro		1.500,00
	Lojas Francas		1.500,00
	Zonas Francas		1.500,00
	Cabotagem		250,00
	Zona Económica Especial		1.500,00

Tabela 2- Taxa de Serviços Aduaneiros por outros serviços solicitados pelos utentes

Ord.	Descrição		Taxa (MTs)
1	Pedido de Isenção		2 500,00
2	Entradas e Saídas Fiscais	Aeronaves	3 000,00
3		Embarcações	3 500,00
4		Comboios	2 500,00
5	Emissão de segunda via de documentos/Autenticação		1 000,00
6	Saída de documentos postais através dos correios (por carta de porte)		1 000,00
7	Autenticação de Certificado de Origem		1 000,00
8	Emissão do Certificado de Não Manipulação de Mercadoria sob Controlo Aduaneiro		2 000,00
9	Autorização de Armazéns de Regime Aduaneiro/Renovação		2 500,00
10	Emissão de Certificado de Operador Económico Autorizado/Renovação		2 500,00
11	Emissão de confirmação de registo para selagem de bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado/Renovação		2 500,00
12	Emissão de Certificado de Registo de Beneficiário da Taxa Reduzida do ICE sobre o Gasóleo/renovação		1 500,00
13	Emissão de alvará para o exercício da actividade de despacho aduaneiro de mercadorias		10 000,00
14	Transferência de mercadorias entre Armazéns de Regime Aduaneiro adstritos à mesma estância aduaneira		1 000,00
15	Assistência fiscal (Exame físico, prévio, empacotamento)		1 500,00
16	Acompanhamento fiscal		2 500,00
17	Ajudas de custo para deslocações acima de 40Km por cada funcionário e por dia		6 000,00
18	Funcionamento dos serviços fora das horas normais de expediente, por cada funcionário e por hora		1 000,00
19	Emissão de Certidão de Veículos Automóveis		1 000,00
20	Vistorias para avaliação dos condicionalismos legais para concessão e funcionamento de instalações		5 000,00
21	Destacamento de funcionários no âmbito dos Acordos de Facilitação Aduaneira por cada funcionário e por ano		150 000,00
22	Garantia Bancária/Prorrogações		1 000,00
23	Termo de responsabilidade/Prorrogações		2 500,00
24	Importação Temporária modelo 23C, por cada licença até um ano/prorrogações		2 500,00
25	Reembolso do valor em virtude do cancelamento da declaração/pagamento indevido/caução		41 por mil (0,041)
26	Autorização à consolidação numa só declaração aduaneira de importação de mercadoria da mesma referência técnica e comercial e relativas ao mesmo tipo de transporte, em embarques parciais		2 500,00
27	Autorização para abertura de rota de trânsito alternativa para uma única viagem		2 500,00
28	Autorização de transbordo/baldeação durante a operação de trânsito		2 500,00
29	Cadastramento no sistema da Janela Única Electrónica		2 500,00
30	Cancelamento da Declaração		5 000,00
31	Correcção da Declaração		1 000,00
32	Outros Pedidos		500,00

ARTIGO 2**(Procedimentos de implementação)**

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os procedimentos necessários à implementação do presente Decreto.

ARTIGO 3**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Maio de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Decreto n.º 28/2026

de 1 de Julho

Havendo necessidade de regulamentar as alterações do Código do Imposto Sobre Consumos Específicos – ICE, aprovadas pela Lei n.º 07/2025, de 29 de Dezembro, no uso da competência atribuída pelo artigo 5 da mesma Lei, conjugado com a alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**(Alteração)**

São alterados os artigos 7, 21, 29, 31, 36 e 42 do Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos – ICE, aprovado pelo Decreto n.º 36/2023, de 27 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 7**(Utilização do Selo de Controlo)**

1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) Outros produtos de tabaco e sucedâneos, manufacturados; tabaco homogenizado ou reconstituído, extractos e molhos de tabaco da posição pautal 24.03.
2.”

“ARTIGO 21**(Destino da Receita)**

A receita proveniente da cobrança do ICE, incidente sobre os produtos abrangidos pelos códigos pautais do Sistema Harmonizado (SH) 20.09, 21.06, 22.02, 22.03, 22.04, 22.05, 22.06, 22.07, 22.08, 24.02, 24.03, 27.10 e 27.11, destina-se ao Orçamento do Estado e aos sectores de Estradas, Saúde, Desportos, Habitação, Energia, Transportes e Cultura, conforme as percentagens atribuídas nos respectivos capítulos de enquadramento.”

“ARTIGO 29**(Taxas reduzidas)**

1. ...
2.
3. Para efeitos do previsto no n.º 1, do presente artigo, entende-se por matéria-prima base, os cereais, tubérculos, frutas, cana-de-açúcar e beterraba-açucareira/sacarina ou seus extractos, de produção local, que determinam na essência e natureza, a base de produção do bem, como sejam o milho, a mandioca, o melão ou bagaço, os extractos de uvas e de outras frutas, excluindo os produtos adicionais ou complementares, tais como o açúcar, edulcorantes, aromatizantes, corantes, acidulantes, conservantes, leveduras, lúpulo, recipientes, tampas dentre outros.
4. Revogado.
5. Revogado.”

“ARTIGO 31**(Distribuição da Receita da Cerveja com Álcool, Vinhos e demais Bebidas Alcoólicas e não Alcoólicas Adicionadas de Açúcar ou outros Edulcorantes)**

1. A distribuição da receita proveniente do imposto colectado sobre os produtos referidos no artigo 27, do presente Regulamento, obedece à Classificação Económica da Receita, nos termos do respectivo Regulamento, da seguinte forma:

- a) orçamento do Estado – 50%;
- b) sector da Saúde – 30%;
- c) sector do Desporto – 15%;
- d) sector da Cultura – 5%.

2. Os sectores indicados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, do presente artigo, são responsáveis pela regulamentação que fixe o uso destes montantes exclusivamente para despesas com programas de prevenção, cessação e tratamento de doenças resultantes do consumo do álcool e do açúcar, bem como o combate ao alcoolismo, doenças crónicas não transmissíveis, e acções de promoção do desporto e da cultura.”

“ARTIGO 36**(Distribuição da Receita do Tabaco Manufacturado e seus sucedâneos)**

1. A distribuição da receita proveniente do imposto colectado sobre os produtos referidos no artigo 32, do presente Regulamento obedece à Classificação Económica da Receita nos termos do respectivo Regulamento, da seguinte forma:

- a) orçamento do Estado – 50%;
- b) sector da Saúde – 30%;
- c) sector do Desporto – 15%;
- d) sector da Cultura – 5%.

2. Os sectores indicados nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, do presente artigo, são responsáveis pela regulamentação que fixe o uso destes montantes exclusivamente para despesas com programas de prevenção, cessação e tratamento de doenças resultantes do consumo do tabaco, bem como o combate ao tabagismo, doenças crónicas não transmissíveis, e acções de promoção do desporto e da cultura.”

“ARTIGO 42**(Distribuição da Receita dos Combustíveis)**

1. A distribuição da receita proveniente do imposto colectado sobre os produtos referidos no artigo 37, do presente Regulamento, obedece à Classificação Económica da Receita nos termos do respectivo Regulamento, da seguinte forma:

- a) orçamento do Estado – 40%;
- b) sector de Estradas – 40%;
- c) sector de Habitação – 10%;
- d) sector de Transportes – 5%;
- e) sector da Energia – 5%.

2. Os sectores indicados nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1, do presente artigo, são responsáveis pela regulamentação que garanta o uso destes montantes exclusivamente para despesas com programas de manutenção de estradas e infra-estruturas conexas, habitação de baixa renda, transporte de pessoas e seus bens, e expansão de energia para áreas rurais.”

ARTIGO 2

(Disposição transitória)

As taxas reduzidas previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 29 do Regulamento do Código do Imposto sobre Consumos Específicos, aprovado pelo Decreto n.º 36/2023, de 27 de Junho, aplicáveis às unidades fabris, de produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, mantêm-se exclusivamente para os empreendimentos que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 7/2025, de 29 de Dezembro, já se encontrem a beneficiar das mesmas, até ao termo do respectivo período de vigência inicialmente concedido.

ARTIGO 3

(Procedimentos de implementação)

Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os procedimentos necessários à implementação do presente Decreto.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor 30 dias após à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Maio de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Decreto n.º 29/2026

de 1 de Julho

Havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão, em regime de parceria público-privada, a um operador privado, a introdução de procedimentos e instalação e manutenção do equipamento e do Sistema de Inspeção Não Intrusiva, no uso das competências atribuídas pela alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Serviços de Fornecimento, Instalação e Manutenção de Equipamento de Inspeção Não Intrusiva, conforme estabelecido no presente Decreto.

ARTIGO 2

(Termos do Contrato)

O Contrato, cujos termos se aprovam, prevê, nomeadamente:

- a) contratação na modalidade de Parceria Público-Privada;
- b) prazo de execução de 10 anos;
- c) valor de investimento de 10 milhões e 500 mil dólares americanos;
- d) objecto da concessão, consiste no fornecimento, instalação e manutenção de equipamento e do Sistema de Inspeção Não Intrusiva;

- e) inclusão no Contrato de normas inerentes aos Locais concessionados e ainda em funcionamento, para além do Porto de Maputo, ajustando-os à legislação aplicável;
- f) pagamento da Taxa de Concessão Fixa anual de 2% do justo valor dos activos cedidos contratualmente, ajustável ao câmbio do dia;
- g) pagamento da Taxa de Concessão Variável para cobertura de despesas de gestão e fiscalização, no montante correspondente a 5% da receita líquida trimestral cobrada aos usuários dos Serviços;
- h) cumprimento de todas as obrigações fiscais e taxas de qualquer espécie, nos termos da legislação aplicável;
- i) continuidade dos serviços públicos estratégicos de Inspeção Não Intrusiva;
- j) modernização da infraestrutura tecnológica indispensável para o funcionamento do Sistema de Inspeção Não Intrusiva;
- k) garantia de assistência técnica aos equipamentos já instalados ou por instalar;
- l) garantia da disponibilidade dos equipamentos de Inspeção Não Intrusiva nos portos, fronteiras terrestres e aeroportos através da criação de condições que facilitem a verificação de mercadorias que entrem e saiam do território nacional;
- m) garantia da eliminação dos *scanners* nos aeroportos de destino de voos internos, realizando esta antes do embarque;
- n) normas que assegurem a conjugação dos factores de segurança do Estado e eficiência logística;
- o) avaliação do desempenho e supervisão pelas Alfândegas do Sistema instalado, garantindo o seu funcionamento de acordo com a legislação aplicável e os objectivos da concessão;
- p) melhoramento do tempo de travessia das fronteiras e redução dos custos e tempo das operações;
- q) garantia do fornecimento de dados estatísticos às Alfândegas, de modo que permita avaliar periodicamente o impacto da implementação do Sistema de Inspeção Não Intrusiva no contrabando de mercadorias;
- r) implementação de actividades de manutenção preventiva e correctiva relativas ao Sistema de Inspeção Não Intrusiva;
- s) benefícios económico-financeiros;
- t) benefícios sociais que consistem em:
 - i. apoio na manutenção e reabilitação periódica das instalações da Autoridade Tributária para a adequada prestação de serviço público; e
 - ii. construção ou aquisição de instalações para acomodação de diversas unidades orgânicas da Autoridade Tributária.
- u) capacitação institucional, anual, do pessoal da Autoridade Tributária, nas áreas de apoio ao desenvolvimento do capital humano, no sector das Alfândegas e áreas afins que concorram para a implementação do Projecto;
- v) garantias de execução dos projectos sociais dentro dos prazos contratualmente estabelecidos;
- w) direitos e obrigações das partes;
- x) partilha de riscos;

- y) previsão de tarifas de referência aprovadas por Diploma do Ministro que superintende a área das Finanças, nos termos da legislação aplicável;
- z) garantia pela concessionária do seguro das instalações, bens, equipamentos e materiais e de todo o pessoal por ele empregue, cobrindo todas as suas responsabilidades, incluindo possíveis subcontratadas, em relação a danos que são compensáveis por lei em consequência de qualquer acidente ou dano à propriedade e pessoal;
- aa) possibilidade de subcontratação de actividades acessórias e complementares, necessárias à execução dos serviços de inspecção não intrusiva, mediante consentimento dado por escrito pela Concedente, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração do seu custo ou em detrimento de sua qualidade;
- bb) cumprimento dos regulamentos, previamente aprovados pelos órgãos competentes;
- cc) fiscalização pela Concedente ou seus representantes aos locais, obras e instalações e equipamentos;
- dd) previsão de sanções em casos de falhas e incumprimento do Contrato;
- ee) avaliação de desempenho e permissão de acesso à fiscalização pela Concedente ou seus representantes aos locais, obras, instalações e equipamentos;
- ff) garantia de publicação de todos os termos do Contrato e suas adendas;
- gg) previsão de mecanismos de prestação de informações e interacção com a Autoridade Concedente;
- hh) resolução amigável de conflitos entre as partes e a adopção da arbitragem para resolução não amigável, a ser realizada em Moçambique e em língua portuguesa, com observância da legislação aplicável; e
- ii) outras normas consideradas relevantes para a modernização e manutenção do Sistema de Inspecção Não Intrusiva, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Assinatura do Contrato)

Compete à Ministra que superintende a área das Finanças assinar, em nome do Governo da República de Moçambique, o Contrato de Concessão de Serviços de Inspecção Não Intrusiva.

ARTIGO 4

(Mecanismos de monitoria)

Compete, igualmente, à Ministra que superintende a área das Finanças instituir mecanismos de monitoria das obrigações contratuais, em observância aos princípios de transparência, eficiência e interesse público.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Maio de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Resolução n.º 54/2026

de 1 de Julho

Havendo necessidade de alterar a composição do Conselho Consultivo de Investimento do Fundo Soberano de Moçambique, aprovada pela Resolução n.º 55/2024, de 26 de Setembro, nos termos do disposto no número 2 do artigo 18 do Regulamento da Lei que cria o Fundo Soberano de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 13/2024, de 8 de Abril, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

(Designação)

Alfredo Mutombene é designado Membro do Conselho Consultivo de Investimento do Fundo Soberano de Moçambique, em substituição de Enilde Sarmento.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Junho de 2026.

Publique-se.

A Primeira Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Preço – 40,00MT